



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004457-05.2022.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado ANTENOR CANEVARE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40453

APEL. Nº 1004457-05.2022.8.26.0417

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

JUÍZA: ALINE AMARAL DA SILVA

APTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

APDO.: ANTENOR CANEVARE

**APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**OBJEÇÃO PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA
POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO
OCORRÊNCIA** – decisão devidamente fundamentada –
inocorrência de violação do artigo 93, IX da CF – objeção
preliminar rejeitada

JUROS – LIMITAÇÃO – apelante que não apresentou o
contrato em discussão nos autos – alegações da apelada
consideradas incontroversas, com relação à adequação da taxa
média de mercado prevista pelo BACEN, conforme determinado
na sentença.

Resultado: sentença mantida – recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*ANTENOR CANEVARE move ação revisional de cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Alega que, existindo contrato bancário entre as partes, a instituição financeira lhe cobrou juros acima da média do mercado, configurando abusividade, causa de danos morais. Pede declaração de nulidade contratual e inexigibilidade das parcelas; ou revisão*”

do contrato, e condenação à repetição de indébito. Deu à causa o valor de R\$ 4.603,92. A instituição financeira suscitou, preliminarmente, inépcia da inicial e impugnou a justiça gratuita. No mérito, negou excesso e abuso de juros nos contratos. Afirmou inexistirem danos morais. Seguiu-se réplica, reafirmando-se as pretensões. A decisão de fl. 157, deferiu a habilitação dos novos representantes legais da ré, bem como afastou o requerimento de prova pericial.”.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 161/164), para as seguintes finalidades: “*i) declarar a abusividade da taxa de juros, determinando seu recálculo para que passe a corresponder a taxa média do mercado (juros de 6,99% ao mês e 124,99% ao ano), apurando-se em liquidação de sentença o novo valor das parcelas mensais; ii) condenar a ré à repetição de indébito, de forma simples, dos valores cobrados a maior em cada parcela paga pela parte autora, com correção monetária pelos índices da tabela do Tribunal de Justiça deste Estado desde cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.”.* Em razão da sucumbência, a ré foi condenada no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00.

Inconformada, a ré interpôs apelação (fls. 174/214). Alegou, em preliminar, nulidade da r. sentença. Sustentou, em suma, que contratação foi regular e não há possibilidade de limitação dos juros remuneratórios. Argumentou pela impossibilidade de se lançar mão da taxa média de juros do Bacen como ferramenta exclusiva para se aferir a abusividade. Incabível a devolução de valores. Dentre outros argumentos, pugnou pelo provimento do recurso, para ser julgada improcedente a ação.

Apesar de intimado, o apelado não apresentou resposta (fls. 440).

Inicialmente houve oposição ao julgamento em sessão virtual. Instada a se manifestar sobre a necessidade de a sustentação ser realizada de forma presencial, no Palácio da Justiça, a apelante silenciou e não insistiu na oposição (fls. 455).

É a síntese necessária.

Ante o silêncio da apelante, entende-se que houve desistência da oposição, pelo que a apreciação do recurso se dá na sessão virtual permanente da

câmara.

O recurso foi interposto no prazo. As custas foram recolhidas. Dessa forma, comporta conhecimento.

Não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação. A sentença preenche todos os requisitos do artigo 489 do CPC. As teses da apelante foram repelidas pelos fundamentos que levaram à procedência parcial da ação.

Consigne-se que o juiz não está obrigado a analisar todas as questões formuladas pelas partes para formar seu convencimento. De resto, a apelante invocou o propalado vício formal da falta de fundamentação, mas, em realidade, o que se tem é irresignação quanto aos fundamentos da decisão atacada propriamente dita.

Insta salientar que a fundamentação contrária à pretensão da parte não representa defeito ou ausência de fundamentação.

Confira-se a seguinte decisão do STF:

"Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente" (AI 426.981-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 5-10-2004, Primeira Turma, DJ de 5-11-2004).

No mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, DJE de 20-2-2009.

Afastada a objeção preliminar, passa-se à análise do remanescente.

Incontroverso que as partes celebraram dois contratos de empréstimo pessoal, sob nº 021010009163, no valor de R\$ 3.780,00, firmado em 08/03/2018, com juros de 22% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 18/22)..

Em consulta ao site do Banco Central, considerado que o contrato foi firmado em 08/03/2018, a taxa de juros à época era equivalente a 6,99% ao mês e 124,99% ao ano, como bem observado pela i. magistrada.

Não há qualquer dúvida que os juros da contratação de mútuo havida entre as partes excediam em muito – ou seja, discrepavam – da taxa média de

mercado para a mesma operação. Isso ficou patenteado nos autos. Assim, a redução dos juros à média era imperativa.

Sabido que a apelante cobra taxas de juros demasiadamente elevadas, nos contratos havidos normalmente com pessoas particularmente vulneráveis que não têm a compreensão exata do caráter abusivo dos encargos que lhes são exigidos pelos empréstimos que tomam – normalmente de pequenos valores.

Abusos como o do caso dos autos têm que ser coibidos. Não os justifica a liberdade de contratação.

Registre-se que as pessoas com as quais a apelante contrata são particularmente vulneráveis e não têm a compreensão exata do caráter abusivo dos encargos que lhes são exigidos pelos mútuos que tomam – normalmente de pequenos valores.

A afirmação usual da apelante, de que os juros que cobra são mais elevados porque o risco do negócio era mais acentuado, não encontra qualquer respaldo nos autos.

O quadro é suficiente para se considerar existente o abuso, cujo reconhecimento, no caso dos autos, era imperativo.

Também se justifica a determinação de devolução do excesso, porquanto se trata de decorrência natural da revisão.

O fato de a apelante ter ou não agido de má-fé – agiu; a prática negocial de cobrança de juros extorsivos é intencional – é indiferente para que se imponha a restituição daquilo que recebeu a maior, porque fruto da cobrança abusiva, expurgada do contrato.

Em suma, a lide foi corretamente decidida, pelo que a r. sentença de procedência parcial da ação merece ser prestigiada.

A despeito da sucumbência recursal, os honorários devidos ao procurador contrário não são majorados, pela inexistência de atividade profissional nesta sede.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator